CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 01/03/01

Roberta Regia

FUNCIONÁRIO

DATA 16 / 02 / 82

PROJETO DE LEI Nº 0010/82

ASSUNTO

Dispõe sobre a aposentadoria especial para professores e professoras e dá outras providências

VEREADOR: Prefeito Municipal - Mensagem 0002

LEI Nº 5546 DE 17 / 03 / 82

DIOM Nº 7372 DE 12 / 04 / 82

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 5546

Dispõe sobre a aposentadoria especial para Professores e Professoras e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Quando solicitada, conceder-se-á ao Professor, após 30 (trinta) anos, e à Professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, aposentadoria com vencimento ou remuneração integral.

Parágrafo único - Quando aos anos de efetivo exercício em funções de magistério somar-se tempo de serviço prestado pelo interessado em outras funções, como servidor público, a aposentadoria do Professor ou da Professora reger-se-á pelas normas estatutárias comuns aos demais funcionários.

Art. 3º - O Professor ou Professora que solicitar aposentadoria especial, com fundamento no art. 1º desta Lei, e que, na data do respectivo pedido, estiver no exercício de cargo em comissão ou função gratificada de Administrador Escolar, será aposentado, conforme o caso, com uma das vantagens previstas nas alíneas "a" e "b" do art. 118 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

§ 1º - O tempo de serviço, para gozo da vantagem adicional de que trata este artigo, será somente o que houver sido prestado no exercício de cargo em comissão ou função gratificada de Administrador Escolar.

§ 2º - Ao cargo em comissão ou função gratificada de Administrador Escolar corresponderão, conforme o caso, para efeito do disposto neste artigo, os antigos cargos em comissão ou funções gratificadas de Diretor e Vice-Diretor de Escola de 1º e 2º Graus.

Art. 3º - Esta Lei vigora a partir de 9 de julho de 1981, data da publicação, no Diário Oficial da União, da Emenda nº 18 à Constituição Federal, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 17 de março de 1.982

Lúcio Gonçalo de Alcântara
Prefeito Municipal

Guaraciara Barros Leal de Pontes Medeiros

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

MENSAGEM Nº 0002

CÂMARA MUNICIPAL - DE FORTALEZA - ARQUIVO

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO No. 091
Data / 15-02-82

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada e esclarecida consideração dessa Augusta Câmara Municipal o incluso projeto de lei que "Dispõe sobre a aposentadoria especial para Professores e Professoras e dá outras providências".

A propositura tem por objetivo coadunar a legislação municipal a recente disposição de ordem constitucional relativa à inatividade dos que se dedicam, como servidores do Município de Fortaleza, ao exercício das funções de magistério.

Com efeito, em decorrência da Emenda nº 18 à Constituição Federal, o tempo de serviço para a aposentadoria voluntária do Professor e da Professora foi reduzido, significando isso uma grande conquista da laboriosa classe.

De acordo com a referida Emenda Constitucional, que acrescentou item ao art. 165 de nossa Carta Magna, é assegurada

> "aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral".

Vale acentuar que a providência ora proposta, no âmbito do Município, relativamente à matéria, segue-se a medida igualmente adotada pelo Estado, sobre o mesmo assunto; e consubstanciada na Emenda nº 13/81 à Constituição Estadual.

Oportuno esclarecer que o projeto de lei em referência, sem fugir ao espírito e à letra da Emenda à Constituição

À Sua Excelência o Senhor
VEREADOR JOSÉ BARROS DE ALENCAR
Digníssimo Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA.

CÂMARA MUNICIPAL - DE FORTALEZA - ARQUIVO

Federal, ostenta certo aspecto casuístico, em razão das peculiaridades da legislação estatutária municipal.

Assim, além de dispor sobre a aposentadoria especial dos Professores e das Professoras, com tempo de serviço reduzido, estabelece normas disciplinadoras da aposentação com as vantagens de cargo em comissão ou função gratificada, partindo da norma originariamente fixada, para os funcionários em geral, pelo art. 118 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Quanto ao mais, é de ressaltar-se apenas o fato de que, quando acrescido ao período em funções de magistério tempo de serviço prestado em outras funções, a aposentadoria dos Professores e das Professoras, conforme expresso no projeto ora encaminhado ao crivo dessa Egrégia Casa do Povo, reger-se-á pelas normas estatutárias comuns aos demais funcionários municipais.

Assim justificada a propositura, manifesto a convicção de que haverá ela de merecer a indispensável aprovação dos Senhores Vereadores, visto consubstanciar matéria do maior interesse da Administração, que, dessa maneira, pretende dar cumprimento àquela nova disposição constitucional.

Neste ensejo, reitero a V. Ex.ª e seus ilustres pares os meus protestos de alto apreço e distinta consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 12 de Fevereiro de 1 982.

LUCIO ALCÂNTARA
Prefeito Municipal de Fortaleza

PROJETO DE LEI 10/82

Aprovado em 1a. discussão
Em 11/3/10 82.
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

Às comissões de Legislação e Finanças.
Em 16-2-82

Dispõe sobre a aposentadoria especial para Professores e Professoras e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Quando solicitada, conceder-se-á ao Professor, após 30 (trinta) anos, e à Professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, aposentadoria com vencimento ou remuneração integral.

Parágrafo único - Quando aos anos de efetivo exercício em funções de magistério somar-se tempo de serviço prestado pelo interessado em outras funções, como servidor público, a aposentadoria do Professor ou da Professora reger-se-á pelas normas estatutárias comuns aos demais funcionários.

Art. 3º - O Professor ou Professora que solicitar aposentadoria especial, com fundamento no art. 1º desta Lei, e que, na data do respectivo pedido, estiver no exercício de cargo em comissão ou função gratificada de Administrador Escolar, será aposentado, conforme o caso, com uma das vantagens previstas nas alíneas "a" e "b" do art. 118 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

§ 1º - O tempo de serviço, para gozo da vantagem adicional de que trata este artigo, será somente o que houver sido prestado no exercício de cargo em comissão ou função gratificada de Administrador Escolar.

§ 2º - Ao cargo em comissão ou função gratificada de Administrador Escolar corresponderão, conforme o caso, para efeito do disposto neste artigo, os antigos cargos em comissão ou funções gratificadas de Diretor e Vice-Diretor de Escola de 1º e 2º Graus.

Art. 3º - Esta Lei vigora a partir de 9 de julho de 1981, data da publicação, no Diário Oficial da União, da Emenda nº 18 à Constituição Federal, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado em 2a. discussão
Em 11/3/10 82.
PRESIDENTE

À Comissão de
Em 11/3/10 82.
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE Nº 10/82

APROVADO
Em 12/3/82
PRESIDENTE

Dispõe sobre a aposentadoria especial para Professores e Professoras e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Quando solicitada, conceder-se-á ao Professor, após 30 (trinta) anos, e à Professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, aposentadoria com vencimento ou remuneração integral.

Parágrafo único - Quando aos anos de efetivo exercício em funções de magistério somar-se tempo de serviço prestado pelo interessado em outras funções, como servidor público, a aposentadoria do Professor ou da Professora reger-se-á pelas normas estatutárias comuns aos demais funcionários.

Art. 3º - O Professor ou Professora que solicitar aposentadoria especial, com fundamento no art. 1º desta Lei, e que, na data do respectivo pedido, estiver no exercício de cargo em comissão ou função gratificada de Administrador Escolar, será aposentado, conforme o caso, com uma das vantagens previstas nas alíneas "a" e "b" do art. 118 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

§ 1º - O tempo de serviço, para gozo da vantagem adicional de que trata este artigo, será somente o que houver sido prestado no exercício de cargo em comissão ou função gratificada de Administrador Escolar.

§ 2º - Ao cargo em comissão ou função gratificada de Administrador Escolar corresponderão, conforme o caso, para efeito do disposto neste artigo, os antigos cargos em comissão ou funções gratificadas de Diretor e Vice-Diretor de Escola de 1º e 2º Graus.

Art. 3º - Esta Lei vigora a partir de 9 de julho de 1981, data da publicação, no Diário Oficial da União, da Emenda nº 18 à Constituição Federal, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissoes Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 12 de março de 1982.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Of.nº 0142/82 Fortaleza, 15 de março de 1982

CÂMARA MUNICIPAL - DE FORTALEZA - ARQUIVO

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457 de 04 de junho de 1.971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa. o presente autográfo de lei aprovada por esta Câmara que " Dispõe sobre a aposentadoria especial para Professores e Professoras e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. os protestos de elevado apreço e consideração.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Dr. Lúcio Gonçalo de Alcântara
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA